



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13116.902034/2009-21
ACÓRDÃO	3401-013.496 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VITAMEDIC INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/08/2005

COFINS. COMPENSAÇÃO. REQUISITO. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E DA LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

Comprovada a certeza e a liquidez do crédito, o que constitui requisito essencial ao acolhimento de pedidos de compensação, deve ser homologado o pedido até o limite do crédito reconhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, homologando a PER/DComp até o limite do crédito reconhecido na diligência.

Sala de Sessões, em 19 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Celso José Ferreira de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Ana Paula Pedrosa Giglio – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Pedrosa Giglio (Presidente Substituta), Celso José Ferreira de Oliveira (Relator), George da Silva Santos, Laércio Cruz Uliana Júnior, Leonardo Correia Lima Macedo, Mateus Soares de Oliveira.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos e situar controvérsia, adoto o relatório da Resolução nº 3302-001.582 a qual, por sua vez, adotara o relatório do tribunal de piso:

Trata-se de Declaração de Compensação, transmitida pelo Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação PER/DCOMP, nº 20244.30001.150508.1.3.041452, em 15/05/2008, de crédito relativo a pagamento a maior de Cofins referente ao F.G. 01/01/1980 (parcelamento ordinário), no montante de **R\$ 13.147,78**, visando compensar débitos tributários de CSLL referentes ao primeiro trimestre de 2008 No Despacho Decisório emitido em 07/10/2009, a autoridade tributária **não homologou** a compensação declarada, sob a alegação de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Ou seja, o pagamento por meio de DARF de Cofins no montante principal de R\$20.390,56, F.G. 01/01/1980, do qual informou a contribuinte ser a origem do crédito no valor principal de R\$13.147,78, já teria sido integralmente utilizado para extinguir débito de Cofins confessado em parcelamento formalizado no processo administrativo nº 13116.001134/200513.

Cientificada da decisão proferida, em **22/10/2009**, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 01/08, em 06/11/2009 (carimbo de recepção à fl. 02), no qual discorre que o DARF utilizado como origem do crédito refere-se a pagamento de parcelamento formalizado no processo administrativo nº 13116.001134/200513, ocasião em que foram extintos débitos de PIS e Cofins. Informa ainda que o parcelamento foi integralmente pago.

Contudo, posteriormente, a contribuinte, por meio do processo administrativo de consulta fiscal nº 13116.000906/200591, constatou que poderia ter se aproveitado, na apuração do PIS e da Cofins, de créditos presumidos, conforme teor das ementas:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
Cofins

Ementa: Incidência não cumulativa.

No caso de indústria farmacêutica que apure imposto de renda com base no lucro real, as receitas auferidas decorrentes da venda dos produtos farmacêuticos de que tratam a Lei n. 10.147, de 2002, foram incluídas na sistemática não cumulativa da Cofins em 01082004.

A partir desta data, tais pessoas jurídicas puderam usufruir de regime especial de utilização de crédito presumido, previsto na norma legal citada, sem prejuízo do creditamento contemplado no artigo 3 da Lei n.10.833, de 2003.

Dispositivos legais: Lei n. 10.147, de 2000, com as alterações posteriores; Lei n. 10833, de 2003.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Ementa: Incidência não cumulativa.

No caso de indústria farmacêutica que apure imposto de renda com base no lucro real, as receitas auferidas decorrentes da venda dos produtos farmacêuticos de que tratam a Lei n. 10.147, de 2002, foram incluídas na sistemática não cumulativa da Cofins em 01082004.

A partir desta data, tais pessoas jurídicas puderam usufruir de regime especial de utilização de crédito presumido, previsto na norma legal citada, sem prejuízo do creditamento contemplado no artigo 3 da Lei n. 10.833, de 2003.

Dispositivos legais: Lei n. 10.147, de 2000, com as alterações posteriores; Lei n. 10637, de 2002.

Portanto, uma vez formalizada a resposta da solução de consulta, constatou a contribuinte que tinha a possibilidade de aproveitamento de créditos. Assim, ao fazer nova apuração do PIS e da Cofins devidos, levando em consideração os créditos da não cumulatividade, verificou que tinha apurado PIS e Cofins a maior, e, por consequência, foram pagos, a título de parcelamento, valores majorados.

Registra a contribuinte que aguardou, até a resposta final da solução de consulta encaminhada para a Receita Federal, para utilizar-se dos créditos não cumulativos do PIS e da Cofins e realizar nova apuração dos valores devidos das contribuições sociais.

Pelo exposto, conclui a interessada que o débito objeto do parcelamento seria inexistente, e o crédito, válido.

Enfim, encaminha o pedido nos seguintes termos:

Requer assim, seja julgado totalmente procedente a presente impugnação, declarando extinto o débito cobrado tendo em vista a existência do crédito compensado.

Não entendendo pela procedência, requer seja cancelada a decisão que não homologou a compensação efetuada, sendo o presente processo administrativo apensado ao processo n. 13116.001134/200513, até que seja julgado o PEDIDO DE REVISÃO E RECONHECIMENTO DE CRÉDITO protocolado.

Sobreveio a decisão de primeira instância, em que, por unanimidade de votos, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, com base nos fundamentos resumidos nos enunciados das ementas que seguem transcritos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 01/01/1980

SOLUÇÃO DE CONSULTA FISCAL. APLICAÇÃO DA LEI. CRÉDITO PRESUMIDO. APURAÇÃO DE DÉBITO. COMPARAÇÃO COM DÉBITO PARCELADO. DIFERENÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

I Solução de consulta fiscal, ao autorizar o aproveitamento do crédito presumido, por si só, não é suficiente para conferir liquidez e certeza a crédito tributário.

II Há que haver a apuração do crédito presumido, deduzir o crédito presumido do débito apurado, para se encontrar o tributo a pagar. Por sua vez, caso o tributo a pagar seja inferior ao valor já extinto, seja por meio de pagamento, compensação ou parcelamento, surge o crédito tributário, com os atributos de liquidez e certeza, apto a ser utilizado para fins de compensação tributária.

III Apuração efetuada pela contribuinte deve ser ratificada pela administração fazendária.

PROCESSO DE PARCELAMENTO. PETIÇÃO. NOVA APURAÇÃO DE DÉBITOS. RECEBIMENTO.

O fato de o processo de parcelamento estar arquivado, em razão do pagamento integral do montante acordado, não retira do contribuinte o direito de peticionar pela revisão dos débitos tributários anteriormente parcelados, razão pela qual a unidade de origem deve apreciar a nova apuração efetuada pela interessada, que leva em consideração o aproveitamento dos créditos presumidos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em 31/7/2013, a recorrente foi cientificada da decisão. Inconformada, em 16/8/2013, apresentou recurso voluntário de fls. 212/220, em que reafirmou os argumentos de defesa apresentados na manifestação de inconformidade.

A Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção deste Egrégio tribunal resolveu converter o julgamento em diligência com base nos seguintes fundamentos e objetivos:

De outra parte, não há nos autos prova do resultado da análise do referido pedido de revisão de débitos e tampouco demonstrativo, respaldado por documentos idôneos, que confirmem os novos valores informados nos Dacon e DCTF retificadores.

Assim, na ausência de provas adequadas e consistentes que confirmem os valores informados nos citados documentos retificadores, chega-se a inevitável conclusão que não há nos autos elementos seguros para formação de convicção sobre a correta apuração dos novos valores dos débitos das contribuições, informados nos referidos documentos retificadores. Em suma, os autos ainda não se encontram prontos para o julgamento da lide.

Diante dessa circunstância, vota-se pela conversão do julgamento em diligência, perante a unidade de origem da RFB, para que seja juntado aos autos (i) o resultado da análise do referido pedido de revisão de débitos, formalizados no âmbito do processo do parcelamento (processo nº 13116.001134/200513), e (ii) informação fundamentada sobre a situação dos débitos objeto do citado parcelamento, ou seja, se eles eram indevidos ou não.

Em seguida, cientificar a recorrente do resultado da diligência, para que, se desejar, manifeste-se a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 dias. Após, com ou sem manifestação da recorrente, os autos devem retornar a este Conselho, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

A diligência foi realizada e elaborada informação fundamentada conforme resolvido pela Turma julgadora. Deu-se ciência do seu resultado a ora recorrente que, entretanto, não se manifestou.

Os autos foram devolvidos a este colegiado e distribuídos a este relator.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Celso José Ferreira de Oliveira**, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade pelo que dele deve-se tomar conhecimento.

A controvérsia cinge-se a demonstração da existência de direito creditório apto a suportar a compensação pretendida, isto é, o direito com os atributos de certeza e liquidez exigidos pela legislação de regência que viabilize a homologação compensação.

A resolução pela conversão em diligência trouxe os resultados que solveram a questão da liquidez e certeza. A uma porque deu solução a uma questão que prejudicava a análise do mérito, qual seja, a revisão do parcelamento que não havia sido procedida até o momento. Com a revisão do parcelamento, pode-se concluir a existência de débitos relativos a todas as suas parcelas. E isso se fez a luz de vasta documentação conforme a apreciação da fiscalização responsável pela diligência: registros contábeis, planilhas demonstrativas com base nos documentos contábeis, declarações retificadoras, conforme se verifica na informação fundamentada:

Os documentos contábeis (Razão Analítico), acompanhados de planilha eletrônica com memória de cálculo do débito e planilha com base nas informações contábeis, bem como cópia integral do processo de parcelamento do p-par nº 13116.001134/2005-13, e também as Dacon e DCTF, originais e retificadoras, permitem conferir com segurança os débitos usados nas Dcomp.

E conclui:

[...] fica patente que, desde que a contribuinte computou os créditos da não cumulatividade na apuração das contribuições, sempre se configurou saldo credor, em todos os períodos de apuração. Por conseguinte, nenhum valor devido, tal que todos os pagamentos no âmbito do p-par nº 13116.001134/2005-13 passaram a ser indevidos.

Quanto às DCTF, os valores devidos nas DCTF originais são iguais aos dos Dacon originais (os quais foram parcelados e pagos) e, nas retificadoras, nenhum valor devido, também em consonância com os Dacon retificadores. De outro modo, também as DCTF mantêm coerência com retromencionada documentação fiscal.

[...]

Enfim, com base nos valores constantes dos razões analíticos, do demonstrativo PIS-Cofins, do Dacon e DCTF, entende-se que a contribuinte conseguiu demonstrar a inexistência dos débitos no p-par nº 13116.001134/2005-13, a partir de quando computou, na apuração do PIS e da Cofins, os créditos da não cumulatividade daquelas contribuições. Assim, os pagamentos atinentes àquele parcelamento passaram a ser indevidos, estando aptos a justificar as compensações nas Dcomp, discutidas judicialmente ou no contencioso administrativo (vide tabela mais acima), cujos indébitos têm origem no p-par nº 13116.001134/2005-13.

Tal informação, *mutatis mutandis*, também foi levada a conhecimento do juízo nos autos do processo nº que trata de situação correlata a do presente processo e naquela ação o juízo assim decidiu:

[...]

Esclareço, inicialmente, que o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC/2015) se justifica porque a causa encontra-se madura para tanto, visto serem suficientes para a elucidação dos fatos as provas documentais colacionadas a estes autos.

A parte autora objetiva que seja declarada a extinção do débito oriundo dos processos de nºs 13116.901377/2011-93 (proc. de cobrança n. 13116.901.443/2011-25) e 13.116-901.376/2011-49 (proc. de cobrança n. 13116.901.442/2011-81), dada a existência e comprovação dos créditos os quais foram reconhecidos no Processo Administrativo de Consulta Fiscal n. 13.116.000906/2005-91.

Pois bem. De acordo com o Parecer (Informação EADC3/DRF-BRASÍLIA/DF Nº 3525/2022, de 20 de dezembro de 2022) id 1486627353, restou consignado o seguinte:

(...)

No presente caso, a contribuinte apurou o PIS e Cofins, de janeiro a agosto de 2005, pela sistemática cumulativa, parcelou os valores devidos no p-par nº 13116.001134/2005-13, tendo quitado o parcelamento. Após, reapurou aquelas contribuições conforme sistemáticas não cumulativa, quando concluiu nenhum valor restou devido. Logo, todos os pagamentos no p-par nº 13116.001134/2005-13 passaram a ser pagamentos indevidos, os quais foram usados como indébitos nas Dcomp.

Se após referida reapuração nenhum valor restou devido de PIS ou Cofins, só pode significar que os créditos de PIS e Cofins nas aquisições de produtos em um mês, somados a eventuais saldos credores de meses anteriores, sempre superaram os débitos na venda, desde janeiro até agosto de 2005. Este é o ponto central que cabia à contribuinte demonstrar de forma inequívoca.

Os documentos contábeis (Razão Analítico), acompanhados de planilha eletrônica com memória de cálculo do indébito e planilha com base nas informações contábeis, bem como cópia integral do processo de parcelamento do p-par nº 13116.001134/2005-13, e também as Dacon e DCTF, originais e retificadoras, permitem conferir com segurança os indébitos usados nas Dcomp.

Com efeito, o razão analítico das contas PIS a recuperar (conta nº 1.1.02.11.01.21006) e Cofins a recuperar (conta nº 1.1.02.11.01.21005) registram os débitos, os créditos e os saldos credores de meses anteriores, permitindo apurar os valores devidos daquelas contribuições. De igual modo, a apuração do valor devido também consta das planilhas editáveis Demonstrativo PIS Cofins e dos Dacon.

Em todos o período em que apurado indébito (janeiro a agosto de 2005), verifica-se a correlação dos valores em supra referidos documentos. As planilhas Demonstrativo PIS-Cofins trazem todas as rubricas, em formato que permite conferir os cálculos. Elas possuem mais dados que os razões analíticos, nos quais ausentes "venda lista positiva", nominados nos Dacon como "produtos farmacêuticos que geram direito a crédito presumido" (fichas 09 e 15). Ocorre que o indébito jamais foi apurado sobre mencionadas rubricas.

Tanto assim é que, nas planilhas Demonstrativo PIS-Cofins, os débitos correspondentes a "venda lista positiva" são anulados pelos "crédito presumido lista positiva" e "devolução lista positiva".

Para as demais rubricas, a correlação é exata, embora algumas rubricas nos razões analíticos são destrinchadas em duas ou mais nas planilhas Demonstrativo PIS-Cofins. Por exemplo, o débito mensal de PIS e Cofins é denominado nas razões "provisão de impostos federais", que nas planilhas demonstrativo corresponde a três rubricas: venda de lista negativa, somada com venda de mercadorias adquiridas de terceiros e subtraída de devolução de vendas lista negativa. De igual modo, o crédito relacionado a despesa com leasing nas razões é destrinchada em três rubricas nos demonstrativos PIS-Cofins (leasing ADM, leasing COM e leasing IND).

A correlação entre os dados nos demonstrativos PIS-Cofins e Dacon é mais próxima, já que estes contemplam os produtos farmacêuticos que geram direito a crédito presumido, rubrica denominada "venda lista positiva", nos razões.

Nos três documentos retro (razões analíticos, demonstrativo PIS-Cofins e Dacon), desde que a contribuinte computou os créditos decorrentes da não cumulatividade do PIS e Cofins, os valores devidos sempre foram negativos; ou seja, configuraram-se saldos credores mensais. Desconsiderando-se as rubricas lista positiva (crédito presumido), que jamais entraram no cálculo do indébito, confira-se tabela que reproduz mês a mês os débitos de PIS e Cofins, a soma dos créditos e os valores devidos (contribuição a pagar) de janeiro a agosto de 2005:

Mês / Ano	Déb PIS	Créd PIS período anterior	Créd PIS período apuração	PIS a pagar	Déb Cofins	Créd Cofins período anterior	Créd Cofins período apuração	Cofins a pagar
01.05	10.523,78	10.719,45	8.834,33	-9.029,99	49.611,38	46.133,76	40.691,43	-37.213,81
02.05	8.274,26	9.029,99	9.781,20	-10.536,92	39.006,27	37.213,81	45.052,76	-43.260,29
03.05	12.147,01	10.536,92	13.793,42	-12.183,34	57.263,96	43.260,29	63.533,32	-49.529,64
04.05	9.077,56	12.183,34	14.570,25	-17.676,05	42.790,91	49.529,64	67.111,56	-73.850,29
05.05	13.182,69	17.676,05	12.260,04	-16.753,41	62.142,68	73.850,29	56.470,48	-68.178,09
06.05	10.155,69	16.753,41	18.223,08	-24.820,79	47.865,37	68.178,09	83.936,62	-104.249,35
07.05	10.676,89	24.820,79	13.556,73	-27.700,64	50.332,26	104.249,35	62.443,12	-116.360,22
08.05	10.177,03	27.700,64	9.586,02	-27.109,61	47.975,43	116.360,22	44.153,80	-112.538,52
Total	84.214,91	129.420,59	100.605,07	-145.810,75	396.988,26	538.775,45	463.393,09	-605.180,21

Da tabela supra, fica patente que, desde que a contribuinte computou os créditos da não cumulatividade na apuração das contribuições, sempre se configurou saldo credor, em todos os períodos de apuração. Por conseguinte, nenhum valor devido, tal que todos os pagamentos no âmbito do p-par nº 13116.001134/2005-13 passaram a ser indevidos.

Quanto às DCTF, os valores devidos nas DCTF originais são iguais aos dos Dacon originais (os quais foram parcelados e pagos) e, nas retificadoras, nenhum valor devido, também em consonância com os Dacon retificadores. De outro modo, também as DCTF mantêm coerência com retromencionada documentação fiscal.

Convém acrescentar que nenhuma nota fiscal eletrônica consta no sistema ReceitanetBX (f. 1589).

Nada obstante, crê-se contraproducente intimar a contribuinte a apresentar algumas notas fiscais. A uma, porque os documentos fiscais que embasaram a presente análise mantêm forte consistência entre si; a duas, porque a mão de obra fiscal é escassa e, em consonância com o princípio da efetividade, deve ser alocado em fiscalizações outras com maior potencialidade de retorno ao erário.

Enfim, com base nos valores constantes dos razões analíticos, do demonstrativo PIS-Cofins, do Dacon e DCTF, entende-se que a contribuinte conseguiu demonstrar a inexistência dos débitos no p-par nº 13116.001134/2005-13, a partir de quando computou, na apuração do PIS e da Cofins, os créditos da não cumulatividade daquelas contribuições. Assim, os pagamentos atinentes àquele parcelamento passaram a ser indevidos, estando aptos a justificar as compensações nas Dcomp, discutidas judicialmente ou no contencioso administrativo (vide tabela mais acima), cujos indébitos têm origem no p-par nº 13116.001134/2005-13.

À 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Diante das constatações do Auditor-Fiscal de que a autora procedeu corretamente com as compensações após a retificação das DACONS e DCTF, em razão da inexistência dos débitos objetos do parcelamento 13116.001134/2005-13 e que foram pagos, restam inexigíveis as cobranças dos processos supracitados, posto inexistente os débitos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e DECLARO extintos os débitos oriundos dos processos n. 13116.901377/2011-93 (proc. de cobrança n. 13116.901.443/2011-25) e 13.116-901.376/2011-49 (proc. de cobrança n. 13116.901.442/2011-81), dada a existência e comprovação dos créditos utilizados nas PERDCOMP's”.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais adiantadas e de honorários advocatícios, os quais são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, à luz do art. 85, § 3º, do CPC.

[...]

Assim, resolvida a questão da liquidez e certeza dos créditos, nos termos da informação fundamentada resultante da diligência, não pode ser outra conclusão deste julgador senão, dar provimento ao recurso para que seja homologada a Dcomp nº 20244.3001.150508.1.3.04-1452 até o limite do crédito reconhecido na diligência, nos seus estritos termos e desde que já não tenham sido utilizados.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Celso José Ferreira de Oliveira